SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0014948-78.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Luis Paulo Marques Matos

VISTOS.

LUIS PAULO MARQUES MATOS, qualificado a fls.48, foi denunciado como incurso no art.155, "caput", do Código Penal, porque em 23.4.2012, por volta de 17h22, no cruzamento Rua São Paulo com a Rua Belarmino Indalécio Souza, Vila Monteiro, em São Carlos, subtraiu, para si, um aparelho celular, modelo Samsung Corby, pertencente à vítima Yasmin Cesar, avaliado em R\$300,00 (auto de avaliação a fls.8).

Consta que a vítima caminhava pelo local dos fatos quando o denunciado se aproximou e pediu para que ela fizesse uma ligação. No momento em que a vítima foi realizar a ligação, o denunciado tomoulhe o aparelho evadiu-se usando uma motocicleta.

Recebida a denúncia (fls.82), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.108).

Em instrução foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls.126) e a vítima, por precatória (fls.141).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O réu tornou-se revel (fls. 153).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando a reincidência e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, em caso de condenação, pena mínima, regime semiaberto, benefícios legais e o direito de apelar em liberdade.

É o relatório.

DFCIDO.

A vítima, em mídia (fls.141), confirmou ter sido abordada pelo réu, que lhe pediu para fazer uma ligação; ao ser atendido, o réu tomou-lhe o telefone e fugiu com a motocicleta em que estava.

Tendo chamado a polícia, disse ter reconhecido o réu por fotografia; uma semana depois disse ter visto o eu de bicicleta na rua, tendo novamente chamado a polícia, que não o conseguiu deter.

O celular não foi recuperado e o reconhecimento fotográfico foi realizado a fls.6.

O policial Claudemir (fls.126) esclareceu que o réu vinha praticando infrações semelhantes e isso facilitou a descoberta dele; confirmou o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima.

Nessas circunstâncias, a prova é suficiente para a condenação, estando suficientemente provadas autoria e materialidade do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

crime (destaca-se que a vítima, além da fotografia, viu também o réu pessoalmente alguns dias depois do crime, andando de bicicleta pela rua, sendo seguro o reconhecimento feito por ela, bem como sendo a conduta do réu compatível com o conhecimento da polícia sobre outros delitos praticados por ele).

Considerando a data deste crime (23.4.12) e o trânsito em julgado das condenações de fls.80, o réu é reincidente não específico, por conta da execução n°01, também certificada a fls.72/73.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Luis Paulo Marques Matos como incurso no art.155, "caput", c.c. art.61, l, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a <u>pena</u> no mínimo legal de um ano de reclusão e dez dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Também pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerando proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Presentes os requisitos legais, pois a reincidência não é específica e a medida é socialmente recomendável, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por: a) uma de <u>prestação pecuniária</u>, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da vítima e b) uma de <u>multa</u>, ora fixada em 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

O réu poderá apelar em liberdade.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de agosto de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA